



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.720539/2016-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-003.196 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 6 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP. TRAB. MED.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do Fato Gerador: 18/02/2011, 18/03/2011, 20/04/2011, 23/05/2011, 20/06/2011, 20/07/2011, 19/08/2011, 20/09/2011, 20/10/2011, 18/11/2011, 20/12/2011, 20/01/2012

MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. STF. DECISÃO DEFINITIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

No julgamento de recursos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é obrigatória a reprodução da decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 796.939, que seguiu a sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, cuja tese firmada foi pela inconstitucionalidade da multa isolada decorrente de compensação não homologada, desfecho igualmente observado em decisão definitiva plenária dada pela Suprema Corte em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 109-006-828, da 1ª Turma da DRJ09, que negou provimento, em parte, à impugnação apresentada, pela ora recorrente, contra o Auto de Infração (fls. 02/04) que lançou a multa regulamentar isolada por compensação não homologada.

Segue o relatório:

A lide versa sobre a eficácia da norma que estabelece a multa isolada de 50% aplicada no caso do conjunto de processos listados no relatório.

12. Registre-se que nesta mesma sessão de julgamento, esta 1ª Turma da DRJ09, por meio dos Acórdãos nºs 109-006.816, 109-006.817, 109-006.818, 109-006.819, 109-006.820, 109-006.821, 109-006.822, 109-006.823, 109-006.824, 109-006.825, 109-006.826 e 109-006.827, julgou parcialmente procedentes as manifestações de inconformidade apresentadas pela ora impugnante, na forma indicada na tabela abaixo:

Processo da Multa Isolada

| Processo             | Mês/Ano      | DCOMP                          | Auto de Infração |            | Voto      |           | Valor Exonerado |
|----------------------|--------------|--------------------------------|------------------|------------|-----------|-----------|-----------------|
|                      |              |                                | Débito           | Multa      | Débito    | Multa     |                 |
| 13888.722948/2015-18 | Fevereiro/11 | 22882.36983.180211.1.3.05-6172 | 67.034,72        | 33.517,36  | 18.428,16 | 9.214,08  | 24.303,28       |
| 13888.722962/2015-11 | Março/11     | 09606.59504.180311.1.3.05-8187 | 64.390,46        | 32.195,23  | 9.601,65  | 4.800,83  | 27.394,41       |
| 13888.723022/2015-40 | Abril/11     | 08666.75807.200411.1.3.05-7429 | 60.525,69        | 30.262,85  | 9.976,08  | 4.988,04  | 25.274,81       |
| 13888.723034/2015-74 | Maio/11      | 24634.79318.230511.1.3.05-9842 | 63.090,73        | 31.545,37  | 7.640,42  | 3.820,21  | 27.725,16       |
| 13888.723046/2015-07 | Junho/11     | 22078.10872.200611.1.3.05-7505 | 72.967,73        | 36.483,87  | 10.074,52 | 5.037,26  | 31.446,61       |
| 13888.723065/2015-25 | Julho/11     | 14864.98962.200711.1.3.05-2031 | 73.031,28        | 36.515,64  | 10.833,88 | 5.416,94  | 31.098,70       |
| 13888.723068/2015-69 | Agosto/11    | 02365.87097.190811.1.3.05-9605 | 63.255,10        | 31.627,55  | 9.966,41  | 4.983,21  | 26.644,35       |
| 13888.723095/2015-31 | Setembro/11  | 31889.29863.200911.1.3.05-1010 | 77.144,28        | 38.572,14  | 15.315,85 | 7.657,93  | 30.914,22       |
| 13888.723164/2015-15 | Outubro/11   | 39158.03980.201011.1.3.05-7423 | 68.027,51        | 34.013,76  | 9.478,10  | 4.739,05  | 29.274,71       |
| 13888.723167/2015-41 | Novembro/11  | 12428.34982.181111.1.3.05-8802 | 72.699,94        | 36.349,97  | 10.553,38 | 5.276,69  | 31.073,28       |
| 13888.723174/2015-42 | Dezembro/11  | 11875.86968.201211.1.3.05-8250 | 72.660,08        | 36.330,04  | 15.250,33 | 7.625,17  | 28.704,88       |
| 13888.723177/2015-86 | Janeiro/12   | 04496.40493.200112.1.3.05-5038 | 63.738,90        | 31.869,45  | 17.068,06 | 8.534,03  | 23.335,42       |
| Totais               |              |                                |                  | 409.283,21 |           | 72.093,42 | 337.189,79      |

Em sua Impugnação, a ora recorrente argumentou:

4. De imediato, destaca que a sanção em tela é objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n.º 796.939, que conta com parecer da Procuradoria-Geral da República pela inconstitucionalidade do dispositivo que fundamenta a exação: art. 74, §17, da Lei n.º 9.430, de 1996.

5. Repete a argumentação oposta aos Despachos Decisórios que antecedem o lançamento da multa isolada, que não serão replicados aqui, por serem impertinentes e porque foram exauridos nos respectivos processos de análise do direito creditório.

6. Insiste que não foi demonstrada a má-fé da contribuinte e por esse motivo a imposição de multa configura violação da garantia constitucional ao direito de petição da contribuinte.

7. Refere notável jurisprudência.

8. Arremata requerendo a nulidade do lançamento tendo em vista a argumentação neste feito e a existência do direito da impugnante exposta nos processos que analisaram o direito creditório.

A DRJ entende que o lançamento não é nulo posto que em linha com as normas legais que regem o Processo Administrativo Fiscal – PAF e o Código Tributário Nacional – CTN. Além disso, argumenta que não houve violação à garantia ao direito de petição e que o julgador administrativo está obrigado a acatar as normas legais vigentes.

Quanto à decisão do Supremo Tribunal Federal – STF aduz que:

Nesse sentido, cumpre lembrar ainda que inexistente manifestação da PGFN, na forma do disposto nos art. 19 e 19-A, II e III, da Lei nº 10.522, de 2002, quanto aos efeitos de tal circunstância sobre os julgamentos administrativos. Portanto, a observância da legislação questionada permanece obrigatória para as Autoridades Administrativas do Fisco da União.

A recorrente foi cientificada em 06/10/2021 (fl. 1054) e apresentou o seu recurso voluntário em 05/11/2021 (fl. 1057).

Em seu RV, alega a inexigibilidade da multa pelo simples indeferimento da declaração de compensação, cita a jurisprudência judicial e que o STF à época, estava discutindo a constitucionalidade da norma.

Afirma ter direito ao crédito. Requer:

Pelo exposto, requer-se o provimento do presente recurso, reformando-se a decisão de 1ª instância para reconhecer a improcedência do Auto de Infração objeto do processo administrativo em questão, considerando:

(i) a inexigibilidade da multa de 50% do § 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 pelo simples indeferimento de declaração de compensação não homologada parcialmente, não havendo falar em pedido abusivo pela Recorrente, que de boa-fé procedeu ao pedido de compensação, sob pena de ofensa ao seu direito de petição, destacando-se Parecer da Procuradoria Geral da República favorável ao contribuinte, nos autos de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo STF;

(ii) a ausência de má-fé por parte da ora Recorrente, quando das compensações pleiteadas, evidenciada inclusive pelo extenso rol de documentos comprobatórios juntados aos Processos de Crédito vinculados, na exaustiva tentativa de comprovação do seu direito aos créditos, utilizando-se de todos documentos hábeis para tanto ao seu alcance, de maneira fundada contabilmente e em atenção à súmula 143 do CARF;

(iii) a existência e comprovação de direito da Recorrente ao crédito indevidamente glosado, questão ainda objeto dos mencionados processos de crédito, portanto, com a exigibilidade suspensa;

Por fim, haja vista decorrer o presente auto de infração das compensações glosadas nos Processos n.º 13888.722948/2015-18, 13888.722962/2015-11, 13888.723022/2015-40, 13888.723034/2015-74, 13888.723046/2015-07, 13888.723177/2015-86, 13888.723065/2015-25, 13888.723068/2015-69, 13888.723095/2015-31, 13888.723164/2015-15, 13888.723167/2015-41, 13888.723174/2015-42, essencial o julgamento em conjunto de todos os processos, valendo-se de todas as provas apresentadas, demonstrativas dos créditos em discussão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

O processo em julgamento foi devidamente apensado ao de nº 10980.907877/2018-28, em julgamento nesta mesma sessão.

Assim, a lide consiste na contestação da multa regulamentar, aplicada em decorrência da não homologação do PER/DCOMP, objeto do processo nº 13888.723473/2016-68, prevista nos parágrafos 17 e 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

§18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Este assunto foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905, de relatoria do Min. Gilmar Mendes e do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS (Tema de Repercussão Geral nº 736).

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, em 17/03/2023, o julgamento de ambos os casos, nos quais foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma acima (que previam a aplicação da chamada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de pedido de compensação não homologado).

No primeiro caso, por maioria de votos, a ADI foi parcialmente conhecida, e, nessa extensão, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 12.249/2010 e alterado pela Lei nº 13.097/2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do §1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, que previam a aplicação da aludida multa nos casos de compensação não homologada.

No recurso extraordinário foi seguida a mesma linha sendo afastada a aplicação da referida multa e, assim, foi fixada a seguinte tese, vinculante para a Administração e o Poder Judiciário:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Portanto, em sendo de repercussão geral (*erga omnes*), aplica-se o art. 98, do Anexo, do RICARF - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, DE 21 de dezembro de 2023:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal;
- b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
- c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia

Assim, os demais requerimentos (itens ii e iii) da recorrente deixam de ser analisados.

Consequentemente, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva